PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000319-71.2023.8.05.0174 - Comarca de Muritiba/BA Apelante: Ronaldo do Vale Sacramento Advogado: Dr. Otto Vinícius Oliveira Lopes (OAB/BA: 54.951) Advogada: Dra. Myrele Moraes da Silva (OAB/BA: 73.654) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Tarcísio Logrado de Almeida Origem: Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Muritiba/BA Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA EM CONCURSO MATERIAL (ART. 33, CAPUT, C/ C ART. 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 329, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, DO ESTATUTO REPRESSIVO). PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DE TER SIDO PRESTADO POR INVESTIGADO ANALFABETO NA AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INALBERGAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL QUE SE TRATA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE CUNHO INOUISITIVO. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENCA DE ADVOGADO PARA ACOMPANHAR O INTERROGATÓRIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. APELANTE CIENTIFICADO, NA OPORTUNIDADE, DOS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE O DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO E NÃO CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA EMBASAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR, COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS PLEITOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO, para absolver Ronaldo do Vale Sacramento dos crimes a que foi condenado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, servindo o Acórdão como Alvará de Soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Ronaldo do Vale Sacramento, representado por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Muritiba/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 329, § 1º, do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Estatuto Repressivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 52785447), in verbis, que: "[...] Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo que no dia 26/02/2023, por volta das 06h, Ronaldo, ora denunciado, reunido com outros indivíduos expondo armas e comercializando drogas, se opôs à execução de ato legal, mediante violência aos policias militares. Conforme restou apurado, as autoridades policiais se dirigiram até o povoado Pernambuco a fim de apurar uma denúncia de que vários indivíduos armados estariam traficando drogas. Na ocasião, a guarnição avistou seis indivíduos portando armas de fogo, deram voz de abordagem e ao se aproximarem foram alvejados por disparos de arma de fogo. Os policias militares revidaram a injusta agressão e quando os disparos cessaram, localizaram dois indivíduos caídos no solo, posteriormente identificados como sendo CARMELITO e AMILTON, que foram socorridos, mas apesar dos esforços vieram à óbito. Mais tarde, a

guarnição tomou conhecimento que RONALDO, vulgo CABELINHO, ora Denunciado, também havia sido baleado e socorrido por uma equipe do SAMU ao hospital regional de Santo Antônio de Jesus. No local do fato criminoso, foi encontrada uma mochila, a qual continha: uma balança de precisão, R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em espécie, uma caderneta com anotações de tráfico, 01 tablete de maconha prensada, 194 pedras de substância análoga crack, dois revólveres calibre 38, um celular marca Samsung, 62 trouxinhas de maconha e 09 pinos de cocaína. Em sede de interrogatório policial, RONALDO, vulgo CABELINHO, confessou ser membro da facção BDM, bem como seu envolvimento com o tráfico de drogas, afirmando receber a droga por um homem que não sabe quem seja e nem pode perguntar quem seja, e que os pagamentos são efetuados por depósitos na casa lotérica, para nomes de diferentes mulheres. Além disso, revelou possuir arma de fogo, a qual utiliza para defesa pessoal, e que no dia fato acima narrado, efetuou disparos contra a guarnição acreditando tratar-se de facção rival. As substancias apreendidas foram analisadas pelos peritos que constataram tratar-se efetivamente das drogas conhecidas como maconha e cocaína, conforme demonstram o laudo pericial nº 2023 04 PC 000607-01. [...]". III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 52786056), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 52786065), preliminarmente, a nulidade do interrogatório prestado na fase do inquérito policial, sob a alegativa de que o Apelante não estava acompanhado por advogado ou defensor, sendo latente o prejuízo em seu desfavor, pois se trata de pessoa analfabeta, que não sabe ler e somente consegue escrever o próprio nome com muita dificuldade, devendo tal documento ser desentranhado dos autos. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, aduzindo que a condenação não pode lastrar-se exclusivamente em provas produzidas na fase investigativa, conforme art. 155 do Código de Processo Penal, além de argumentar que houve dupla imputação quanto ao crime de resistência. Subsidiariamente, requer o redimensionamento das penas-base ao mínimo legal ou que seja aplicada a fração de 1/6 (um sexto) na 1º fase da dosimetria; a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, afastando-se a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; o reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. IV Não merece acolhimento a preliminar de nulidade do interrogatório extrajudicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu, uma vez que o inquérito se trata de procedimento administrativo, de cunho inquisitivo, diferentemente dos atos processuais praticados em Juízo, que estão sujeitos ao contraditório e à ampla defesa. V - Ademais, verifica-se do Termo de Qualificação e Interrogatório colacionado ao ID. 52785442, págs. 76/77, que o Apelante foi devidamente cientificado dos seus direitos constitucionais, especialmente o de permanecer em silêncio e o de ser assistido por advogado, tendo o Recorrente informado à Autoridade Policial não possuir causídico naquele momento, não havendo nos autos comprovação de nenhuma ilegalidade na prática do referido ato, ainda que o então investigado tenha se declarado analfabeto, pois, além de ter assinado o termo, não restou demonstrado que o tenha feito sob pressão, tampouco a ocorrência de abuso ou falso praticado pelas autoridades policiais. VI - Registre-se, outrossim, que o prejuízo aventado pela Defesa não foi comprovado, uma vez que houve a repetição do interrogatório do Apelante em Juízo, sob o crivo do contraditório, oportunidade na qual se retratou da confissão efetivada

na seara policial, negando as práticas delitivas que lhe foram imputadas, sendo inviável o reconhecimento de nulidade quando dela não resultar prejuízo para uma das partes (art. 563 do Código de Processo Penal). Portanto, rejeita-se a sobredita preliminar. VII - No mérito, razão assiste à Defesa quanto ao pleito absolutório. A materialidade dos crimes de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo e de resistência qualificada encontra-se devidamente comprovada no caderno processual, emergentes do Auto de Exibição e Apreensão dos materiais encontrados no local do confronto armado (ID. 52785442, págs. 07/08), a saber, entorpecentes, artefatos bélicos, balança de precisão, dinheiro, caderno com anotações e celular; do Boletim de Ocorrência (ID. 52785442, págs. 49/54); do Laudo Pericial Toxicológico (ID. 52785442, págs. 67/68), no qual se constata que os psicotrópicos se tratavam de "maconha", "crack" e cocaína, substâncias de uso proscrito no Brasil; do Laudo Pericial das armas apreendidas (ID. 52785445), atestando que estavam aptas para a realização de disparos; bem como dos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais militares que participaram da diligência (IDs. 52786045/52786046). Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria delitiva direcionada ao Apelante. VIII - É certo que, ao ser ouvido, em sede preliminar o Recorrente confessou os fatos, afirmando "QUE no dia 26/02/2023, por volta das 06:00h, estava na casa onde reside, sozinho, na localidade de povoado de Pernambuco, zona rural de Muritiba/ BA, na companhia de CARMELITO, conhecido como "Junhinho", primo do interrogado e seu tio AMILTON, conhecido como "BIGO"; QUE na casa fazem tráfico de drogas, e estavam armados; QUE o interrogado atirou contra os policiais pensando que era facções rivais; QUE a arma de fogo é usada para defesa pessoal; QUE foi atingido por um tiro na barriga, no momento do revido após ter atirado contra os policiais; QUE pertence a facção BDM do Povoado de Pernambuco; QUE recebe a droga por um homem que não sabe quem seja e nem pode perguntar quem seja; QUE os pagamentos são efetuados por depósitos na casa lotérica, para nomes de mulheres, cada depósito é um nome e não se lembra os nomes; QUE o interrogado é conhecido como "CABELINHO"" (ID. 52785442, págs. 76/77). IX - Ocorre que a confissão extrajudicial não foi confirmada pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório. Ao ser interrogado em Juízo, o Apelante negou as práticas delitivas, asseverando "[...] que não faz uso de drogas; que não cometeu nada; que recentemente foi internado porque foi baleado; que foi baleado jogando bola em um campo de futebol; que a população que ligou para Samu socorrer no momento; que o jogo que participava foi 8 h da manhã no dia de domingo; que tinham outras pessoas jogando futebol; que não sabe se outras pessoas foram boleadas; que parece que outras pessoas que estavam jogando bola foram baleadas; que Carmelito e Milton estavam jogando bola; que não estavam armados na partida de futebol; que não tinha ninguém com drogas na partida de futebol; que não conhecia os policias; que não sabe dizer se os outros feridos tinham questões com a polícia; [...]" (transcrição conforme sentença). X — Já as testemunhas SGT/PM Evaldo Silva Pereira e CB/PM Davi Rios Souza, ao serem inquiridas em audiência instrutória, relataram que se dirigiram ao local dos fatos em razão de denúncia informando sobre homens armados na região de Pernambuco, conhecida pelo intenso tráfico de drogas e pela exposição de armas de fogo, que aterrorizam a comunidade, e, lá chegando, foram recebidos por disparos de armas de fogo, procedendo ao revide, descrevendo o SGT/PM Evaldo que eram cerca de seis pessoas atirando contra a guarnição, além de o CB/PM Davi ter pontuado que durante o confronto havia vários indivíduos, os quais não conseguiram identificar.

XI - Os policiais narraram que foram encontrados no local da abordagem indivíduos baleados com sinais vitais, ressaltando o SGT/PM Evaldo que se tratavam de dois indivíduos, sendo prestado o devido socorro, enquanto outros lograram fugir. Os agentes estatais ainda afirmaram que foram apreendidas drogas e armas, ao passo que o SGT/PM Evaldo destacou que o material foi localizado no mesmo lugar e que as armas se encontravam ao lado daqueles que estavam ao solo, levados ao hospital de Governador Mangabeira, além de noticiar que, "segundo o pessoal", o acusado teria sido socorrido pelo SAMU em outra localidade, pois teria fugido, "mas não tiveram acesso a ele; que não conhecia os indivíduos que foram socorridos nem o acusado pela prática de tráfico de drogas ou de abordagem anterior; que não reconhece o acusado presente na tela como a pessoa que possivelmente abordou naquela oportunidade". XII - Por sua vez, o CB/PM Davi Rios Souza esclareceu que "soube posteriormente que alguém teria sido socorrido ao hospital por uma ambulância; que as informações que chegaram é que esse indivíduo socorrido estava no momento do confronto com a polícia [...] que não conhece o acusado; que nunca ouviu falar do envolvimento ou participação do acusado no tráfico de drogas na região da CIPE Litoral Norte; que o acusado não é uma das pessoas para as quais prestaram socorro; [...] que estiveram no hospital para saber se existia alquém com disparo de arma de fogo proveniente daquele local; que foi informado que sim; que não teve acesso à pessoa que estava no hospital de Santo Antônio de Jesus", afirmando, ademais, não se recordar dos nomes dos envolvidos no fato. Ambos os depoentes relataram, por fim, não que não é possível descrever as características físicas das pessoas que atiraram contra a polícia. XIII - Convém assinalar que não se descura que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes estatais, sendo os seus testemunhos hábeis a estadear decreto condenatório quando oferecidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, e se apresentarem coerentes com os demais elementos colhidos nos autos. Nada obstante, verifica-se que, apesar de os policiais terem narrado o confronto armado com indivíduos na região do Povoado de Pernambuco, onde relataram ser frequente o tráfico de drogas e o uso de armas de fogo, afirmaram não conseguir descrever os indivíduos que atiraram contra a polícia, não asseverando em nenhum momento que o Apelante estava entre esses indivíduos, mas apenas existirem informações de que no hospital Santo Antônio havia uma pessoa — o Réu — com disparo de arma de fogo proveniente daquele local, noticiando que não tiveram acesso a ela. XIV - De outra banda, ainda que se considere desprovida de respaldo a versão apresentada pelo Recorrente no sentido de que estava jogando bola quando foi baleado e que as pessoas que participavam da partida de futebol não estavam armadas e não tinham drogas; bem assim que ele tenha afirmado em Juízo que estava internado em razão de ter sido baleado e que nessa oportunidade também estavam presentes Carmelito e Milton — os quais foram alvejados e vieram a óbito (ID. 52786032) — não foi produzido na fase processual elemento probatório a apontar que os entorpecentes e as armas, encontrados próximos dos indivíduos caídos ao solo, pertenciam ao Apelante. XV - Isso porque os policiais militares não narraram ter visualizado o Réu na posse de algum saco no qual pudesse haver entorpecentes, ou de ele ter sido visto dispensando as drogas e fugindo, tampouco relataram que o Recorrente estava na posse de arma de fogo e deflagrou tiros contra a guarnição, até porque, repise-se, os policiais foram uníssonos ao afirmar judicialmente que não conseguiram identificar as pessoas que participaram do confronto armado, de modo que não

reconheceram o acusado em Juízo, não tendo asseverado acerca de ele eventualmente ser envolvido com o tráfico de drogas ou integrar facção criminosa. Ademais, não há nos autos notícia de ter sido encontrado com o Apelante psicotrópico ou artefato bélico no momento em que foi preso, ainda no hospital, tampouco que o nome dele ou apelido constassem do caderno de anotações apreendido. XVI - Impende consignar que, ressalvados os indícios apontados no inquérito policial, o fato de o acusado não ter produzido prova judicial que se coadune com a versão por ele veiculada em sede instrutória não conduz, inelutavelmente, à veracidade do quanto narrado na peça inaugural, já que, no sistema acusatório, compete ao Ministério Público o ônus de provar os crimes denunciados. Outrossim, o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". XVII - Como visto, o Juiz não poderá proferir sentenca condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que, repitase, não ocorreu na hipótese sob destrame. Portanto, em que pese a materialidade dos delitos restar comprovada, as especificidades da situação em apreco alhures descritas evidenciam que as provas coligidas não fornecem a robustez necessária para a condenação do Apelante, remanescendo dúvida acerca da autoria dos crimes a que foi condenado em 1º grau, o que autoriza a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois, mesmo que haja probabilidade de o Recorrente efetivamente ter praticado os delitos em exame, a verossimilhança de alegações é insuficiente para respaldar um édito condenatório, o qual deve lastrear-se em juízo de certeza. XVIII - Desse modo, inexistindo provas suficientes de autoria em relação ao Apelante, mister absolvê-lo dos delitos a que foi condenado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando, consequentemente, revogada a sua prisão preventiva e prejudicada a análise dos demais pleitos defensivos. XIX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo improvimento do Apelo. XX — PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO, para absolver Ronaldo do Vale Sacramento dos crimes a que foi condenado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, servindo o Acórdão como Alvará de Soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000319-71.2023.8.05.0174, provenientes da Comarca de Muritiba/BA, em que figuram, como Apelante, Ronaldo do Vale Sacramento, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Apelo, para absolver Ronaldo do Vale Sacramento dos crimes a que foi condenado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, servindo o Acórdão como Alvará de Soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRĪMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA JUGOU-SE PELO PROVIMENTO À UNANIMIDADE. Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000319-71.2023.8.05.0174 — Comarca de Muritiba/BA Apelante: Ronaldo do Vale Sacramento Advogado: Dr. Otto Vinícius Oliveira Lopes (OAB/BA: 54.951) Advogada: Dra. Myrele Moraes da Silva (OAB/BA: 73.654) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Tarcísio Logrado de Almeida Origem: Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Muritiba/BA Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Ronaldo do Vale Sacramento, representado por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Muritiba/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 329, § 1º, do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Estatuto Repressivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº. 8008360-64.2023.8.05.0000 (certidão de ID. 52857429). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 52786047), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 52786056), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 52786065), preliminarmente, a nulidade do interrogatório prestado na fase do inquérito policial, sob a alegativa de que o Apelante não estava acompanhado por advogado ou defensor, sendo latente o prejuízo em seu desfavor, pois se trata de pessoa analfabeta. que não sabe ler e somente conseque escrever o próprio nome com muita dificuldade, devendo tal documento ser desentranhado dos autos. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, aduzindo que a condenação não pode lastrar-se exclusivamente em provas produzidas na fase investigativa, conforme art. 155 do Código de Processo Penal, além de argumentar que houve dupla imputação quanto ao crime de resistência. Subsidiariamente, requer o redimensionamento das penas-base ao mínimo legal ou que seja aplicada a fração de 1/6 (um sexto) na 1º fase da dosimetria; a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, afastando-se a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; o reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 52786120). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo improvimento do Apelo (ID. 54535982). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000319-71.2023.8.05.0174 - Comarca de Muritiba/BA Apelante: Ronaldo do Vale Sacramento Advogado: Dr. Otto Vinícius Oliveira Lopes (OAB/BA: 54.951) Advogada: Dra. Myrele Moraes da Silva (OAB/BA: 73.654) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Tarcísio Logrado de Almeida Origem: Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Muritiba/BA Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora:

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Ronaldo do Vale Sacramento, representado por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Muritiba/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n° 11.343/2006 e art. 329, § 1º, do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Estatuto Repressivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 52785447), in verbis, que: "[...] Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo que no dia 26/02/2023, por volta das 06h, Ronaldo, ora denunciado, reunido com outros indivíduos expondo armas e comercializando drogas, se opôs à execução de ato legal, mediante violência aos policias militares. Conforme restou apurado, as autoridades policiais se dirigiram até o povoado Pernambuco a fim de apurar uma denúncia de que vários indivíduos armados estariam traficando drogas. Na ocasião, a quarnição avistou seis indivíduos portando armas de fogo, deram voz de abordagem e ao se aproximarem foram alvejados por disparos de arma de fogo. Os policias militares revidaram a injusta agressão e quando os disparos cessaram, localizaram dois indivíduos caídos no solo, posteriormente identificados como sendo CARMELITO e AMILTON, que foram socorridos, mas apesar dos esforcos vieram à óbito. Mais tarde, a guarnição tomou conhecimento que RONALDO, vulgo CABELINHO, ora Denunciado, também havia sido baleado e socorrido por uma equipe do SAMU ao hospital regional de Santo Antônio de Jesus. No local do fato criminoso, foi encontrada uma mochila, a qual continha: uma balança de precisão, R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em espécie, uma caderneta com anotações de tráfico, 01 tablete de maconha prensada, 194 pedras de substância análoga crack, dois revólveres calibre 38, um celular marca Samsung, 62 trouxinhas de maconha e 09 pinos de cocaína. Em sede de interrogatório policial, RONALDO, vulgo CABELINHO, confessou ser membro da facção BDM, bem como seu envolvimento com o tráfico de drogas, afirmando receber a droga por um homem que não sabe quem seja e nem pode perguntar quem seja, e que os pagamentos são efetuados por depósitos na casa lotérica, para nomes de diferentes mulheres. Além disso, revelou possuir arma de fogo, a qual utiliza para defesa pessoal, e que no dia fato acima narrado, efetuou disparos contra a quarnição acreditando tratar-se de facção rival. As substancias apreendidas foram analisadas pelos peritos que constataram tratar-se efetivamente das drogas conhecidas como maconha e cocaína, conforme demonstram o laudo pericial nº 2023 04 PC 000607-01. [...]" Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 52786056), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 52786065), preliminarmente, a nulidade do interrogatório prestado na fase do inquérito policial, sob a alegativa de que o Apelante não estava acompanhado por advogado ou defensor, sendo latente o prejuízo em seu desfavor, pois se trata de pessoa analfabeta, que não sabe ler e somente consegue escrever o próprio nome com muita dificuldade, devendo tal documento ser desentranhado dos autos. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, aduzindo que a condenação não pode lastrar-se exclusivamente em provas produzidas na fase investigativa, conforme art. 155 do Código de Processo Penal, além de argumentar que houve dupla imputação quanto ao crime de resistência. Subsidiariamente, requer o redimensionamento das penas-base ao mínimo legal ou que seja aplicada a fração de 1/6 (um sexto) na 1º fase

da dosimetria: a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, afastando-se a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justica; o reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade do interrogatório extrajudicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu, uma vez que o inquérito se trata de procedimento administrativo, de cunho inquisitivo, diferentemente dos atos processuais praticados em Juízo, que estão sujeitos ao contraditório e à ampla defesa. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMUNICAÇÃO DE FALSO SEQUESTRO. EXTORSÃO. OITIVA EXTRAJUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENCA DO ADVOGADO. CRIME IMPOSSÍVEL E DESCLASSIFICAÇÃO. PRESENCA DA ELEMENTAR GRAVE AMEACA. AGRAVANTE GENÉRICA. DISSIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, RESP INADMISSÍVEL PELO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a prescindibilidade da presenca do advogado durante o interrogatório extrajudicial do investigado perante a autoridade policial. Essa é a hipótese dos autos, o que enseja a inadmissibilidade da pretensão pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ. 2. A comunicação de falso sequestro, em razão da elementar grave ameaça, configura o crime de extorsão previsto no art. 158 do CP. conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Na hipótese, a vítima, intimidada pelas ameaças dirigidas ao seu filho, ora agravante, acabou por pagar o resgate. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ. 3. É possível o reconhecimento, de ofício, de agravante genérica, descrita ou não na denúncia, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da correlação. Precedente. Aplicação do entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2215783 SP 2022/0298837-2, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023) (grifos acrescidos) Ademais, verifica-se do Termo de Qualificação e Interrogatório colacionado ao ID. 52785442, págs. 76/77, que o Apelante foi devidamente cientificado dos seus direitos constitucionais, especialmente o de permanecer em silêncio e o de ser assistido por advogado, tendo o Recorrente informado à Autoridade Policial não possuir causídico naquele momento, não havendo nos autos comprovação de nenhuma ilegalidade na prática do referido ato, ainda que o então investigado tenha se declarado analfabeto, pois, além de ter assinado o termo, não restou demonstrado que o tenha feito sob pressão, tampouco a ocorrência de abuso ou falso praticado pelas autoridades policiais. Registre-se, outrossim, que o prejuízo aventado pela Defesa não foi comprovado, uma vez que houve a repetição do interrogatório do Apelante em Juízo, sob o crivo do contraditório, oportunidade na qual se retratou da confissão efetivada na seara policial, negando as práticas delitivas que lhe foram imputadas, sendo inviável o reconhecimento de nulidade quando dela não resultar prejuízo para uma das partes (art. 563 do Código de Processo Penal). Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXI, DA LEI N. 8.906/94. TESE DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO REALIZADO NA FASE INOUISITORIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO PELA PARTE INTERESSADA. PRESDINCIBILIDADE DE O INDICIADO SER ASSISTIDO POR DEFENSOR NOS ATOS

REALIZADOS NO INQUÉRITO POLICIAL. [...] AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Não há nulidade absoluta do inquérito policial, nem mesmo decorrente da ausência do advogado no interrogatório do acusado, do mesmo modo pela ausência na oitiva da vítima e testemunhas. Eventual nulidade exige a demonstração do prejuízo, que não ocorre diante do fato de que o elemento de prova deverá ser repetido sob o crivo do contraditório"(AgRq no RHC n. 160.076/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 4/4/2022). 1.1."'Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido da prescindibilidade da presenca do advoqado durante o interrogatório extrajudicial" (RHC n. 94.584/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/10/2019)"(AgRg no RHC n. 149.675/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022). 2."A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindose prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto. Precedente" (AgRq no AREsp n. 2.074.222/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2022). 2.1. Consoante orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça firmada sobre o tema, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal – CP, todavia, possibilita-se outrossim a sua realização de forma indireta, bem como se admite a prova testemunhal, na hipóteses de desaparecimento completo dos vestígios ou quando lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, situação verificada na hipótese em debate. Precedentes. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2002325 MS 2022/0144870-7, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023) (grifos acrescidos) Portanto, rejeita-se a sobredita preliminar. No mérito, razão assiste à Defesa quanto ao pleito absolutório. A materialidade dos crimes de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo e de resistência qualificada encontra-se devidamente comprovada no caderno processual, emergentes do Auto de Exibição e Apreensão dos materiais encontrados no local do confronto armado (ID. 52785442, págs. 07/08), a saber, entorpecentes, artefatos bélicos, balança de precisão, dinheiro, caderno com anotações e celular; do Boletim de Ocorrência (ID. 52785442, págs. 49/54); do Laudo Pericial Toxicológico (ID. 52785442, págs. 67/68), no qual se constata que os psicotrópicos se tratavam de "maconha", "crack" e cocaína, substâncias de uso proscrito no Brasil; do Laudo Pericial das armas apreendidas (ID. 52785445), atestando que estavam aptas para a realização de disparos; bem como dos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais militares que participaram da diligência (IDs. 52786045/52786046). Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria delitiva direcionada ao Apelante. É certo que, ao ser ouvido, em sede preliminar o Recorrente confessou os fatos, afirmando "QUE no dia 26/02/2023, por volta das 06:00h, estava na casa onde reside, sozinho, na localidade de povoado de Pernambuco, zona rural de Muritiba/BA, na companhia de CARMELITO, conhecido como" Junhinho ", primo do interrogado e seu tio AMILTON, conhecido como" BIGO "; QUE na casa fazem tráfico de drogas, e estavam armados; QUE o interrogado atirou contra os policiais pensando que era facções rivais; QUE a arma de fogo é usada para defesa pessoal; QUE foi atingido por um tiro na barriga, no momento do revido após ter atirado contra os policiais; QUE pertence a facção BDM do Povoado

de Pernambuco; QUE recebe a droga por um homem que não sabe quem seja e nem pode perguntar quem seja; QUE os pagamentos são efetuados por depósitos na casa lotérica, para nomes de mulheres, cada depósito é um nome e não se lembra os nomes; QUE o interrogado é conhecido como" CABELINHO "" (ID. 52785442, págs. 76/77). Ocorre que a confissão extrajudicial não foi confirmada pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório. Ao ser interrogado em Juízo, o Apelante negou as práticas delitivas, asseverando "[...] que não faz uso de drogas; que não cometeu nada; que recentemente foi internado porque foi baleado; que foi baleado jogando bola em um campo de futebol; que a população que ligou para Samu socorrer no momento; que o jogo que participava foi 8 h da manhã no dia de domingo; que tinham outras pessoas jogando futebol; que não sabe se outras pessoas foram boleadas; que parece que outras pessoas que estavam jogando bola foram baleadas; que Carmelito e Milton estavam jogando bola; que não estavam armados na partida de futebol; que não tinha ninguém com drogas na partida de futebol; que não conhecia os policias; que não sabe dizer se os outros feridos tinham questões com a polícia; [...]" (transcrição conforme sentenca). Já as testemunhas SGT/PM Evaldo Silva Pereira e CB/PM Davi Rios Souza, ao serem inquiridas em audiência instrutória, relataram que se dirigiram ao local dos fatos em razão de denúncia informando sobre homens armados na região de Pernambuco, conhecida pelo intenso tráfico de drogas e pela exposição de armas de fogo, que aterrorizam a comunidade, e, lá chegando, foram recebidos por disparos de armas de fogo, procedendo ao revide, descrevendo o SGT/PM Evaldo que eram cerca de seis pessoas atirando contra a quarnição, além de o CB/PM Davi ter pontuado que durante o confronto havia vários indivíduos, os quais não conseguiram identificar. Os policiais narraram que foram encontrados no local da abordagem indivíduos baleados com sinais vitais, ressaltando o SGT/PM Evaldo que se tratavam de dois indivíduos, sendo prestado o devido socorro, enquanto outros lograram fugir. Os agentes estatais ainda afirmaram que foram apreendidas drogas e armas, ao passo que o SGT/PM Evaldo destacou que o material foi localizado no mesmo lugar e que as armas se encontravam ao lado daqueles que estavam ao solo, levados ao hospital de Governador Mangabeira, além de noticiar que, "segundo o pessoal", o acusado teria sido socorrido pelo SAMU em outra localidade, pois teria fugido, "mas não tiveram acesso a ele; que não conhecia os indivíduos que foram socorridos nem o acusado pela prática de tráfico de drogas ou de abordagem anterior; que não reconhece o acusado presente na tela como a pessoa que possivelmente abordou naquela oportunidade". Por sua vez, o CB/PM Davi Rios Souza esclareceu que "soube posteriormente que alquém teria sido socorrido ao hospital por uma ambulância; que as informações que chegaram é que esse indivíduo socorrido estava no momento do confronto com a polícia [...] que não conhece o acusado; que nunca ouviu falar do envolvimento ou participação do acusado no tráfico de drogas na região da CIPE Litoral Norte; que o acusado não é uma das pessoas para as quais prestaram socorro; [...] que estiveram no hospital para saber se existia alquém com disparo de arma de fogo proveniente daquele local; que foi informado que sim; que não teve acesso à pessoa que estava no hospital de Santo Antônio de Jesus", afirmando, ademais, não se recordar dos nomes dos envolvidos no fato. Ambos os depoentes relataram, por fim, que não é possível descrever as características físicas das pessoas que atiraram contra a polícia. Confira-se: A testemunha SGT/PM EVALDO SILVA PEREIRA declarou em juízo: [...] que quando chegaram ao local, mais ou menos 6 elementos atiraram contra a guarnição; que foi feito o revide e

identificados dois elementos com sinais vitais e que deram socorro; que os outros elementos correram; que ficaram sabendo que o acusado foi identificado depois no hospital; que o local é de intenso tráfico de drogas e violento; que quando os elementos viram a viatura já começaram a atirar; que os indivíduos baleados foram encontrados no local da abordagem; que no mesmo lugar foi encontrado arma de fogo, drogas; que não se lembra do detalhes do que foi encontrado; que as armas estavam do lado dos que estavam ao solo; que acha que foram duas armas de fogo; que a localidade Pernambuco é conhecida pelo tráfico de drogas e exposição de armas de fogo; que aterrorizam a comunidade; que os feridos foram levados ao hospital de Governador Mangabeira; que, segundo o pessoal, o acusado teria sido socorrido pelo SAMU em outra localidade pois ele teria fugido, mas não tiveram acesso a ele; que não conhecia os indivíduos que foram socorridos nem o acusado pela prática de tráfico de drogas ou de abordagem anterior; que não reconhece o acusado presente na tela como a pessoa que possivelmente abordou naquela oportunidade, pois era muita gente e estavam um pouco distante; que não conseque descrever as características físicas dos indivíduos porque tudo é muito rápido; que o comandante foi o responsável pela apresentação do material apreendido; que nunca tomou conhecimento de o acusado ser envolvido com o mundo do crime na região de Governador Mangabeira, não tendo recebido informação depois do fato de que o acusado faz parte de crime organizado na região de Governador Mangabeira: que não lembra as especificidades da droga: que o SAMU não informa no rádio que está prestando socorro para uma pessoa que foi baleada; que a informação de que havia uma pessoa baleada chegou no mesmo dia; que tudo é muito rápido e não conseque descrever características físicas das pessoas que atiraram contra a polícia [...] (transcrição conforme sentença e gravação constante no link de ID. 52786045) Quando inquirida em juízo, a testemunha CB/PM DAVI RIOS SOUZA relatou: [...] que em virtude de denúncia de homens armados nessa região; que chegaram acompanhados com a viatura da CIPE; que quando chegaram já foram recebidos com disparo de arma de fogo por alguns indivíduos que estavam no local; que durante o confronto tinham vários indivíduos que não conseguiram identificar; que houve o revide das guarnições; que alguns policiais desembarcaram, outros não conseguiram; que não se lembra muito bem; que não hora do confronto não consegue visualizar todos os colegas; que uns indivíduos fugiram; que avançaram no terreno e encontraram os indivíduos com sinais vitais e prestaram socorro, mas uns fugiram; que não sabe dizer como o acusado foi preso; que souberam posteriormente que alguém teria sido socorrido ao hospital por uma ambulância, só isso; que as informações que chegaram é que esse indivíduo socorrido estava no momento do confronto com a polícia; que não se recorda do material apreendido; que foi encontrada arma de fogo e drogas; que não se recorda a quantidade; que têm informações de que na região do Pernambuco é frequente o tráfico de drogas; [...] que as informações são passadas pelas quarnições durante os serviços, não havendo serviço específico de investigação; que não conhece o acusado; que nunca ouviu falar do envolvimento ou participação do acusado no tráfico de drogas na região da CIPE Litoral Norte; que o acusado não é uma das pessoas para as quais prestaram socorro; [...] que estiveram no hospital para saber se existia alquém com disparo de arma de fogo proveniente daquele local; que foi informado que sim; que não teve acesso à pessoa que estava no hospital de Santo Antônio de Jesus; que não consegue precisar a quantidade de pessoas que estavam no local, em torno de cinco ou seis; que não consegue descrever as pessoas; que não se

recorda do tipo das drogas; que as armas era curtas; que não se recorda do nome dos envolvidos; que teve a informação que os outros indivíduos teriam mudado de local de atuação [...] (transcrição conforme sentença e gravação constante no link de ID. 52786045) Convém assinalar que não se descura que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes estatais, sendo os seus testemunhos hábeis a estadear decreto condenatório quando oferecidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, e se apresentarem coerentes com os demais elementos colhidos nos autos. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE OUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRa no HC 606.384/SC. Rel. Ministro FELIX FISCHER. OUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/ PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos). Nada obstante, verifica-se que, apesar de os policiais terem narrado o confronto armado com indivíduos na região do Povoado de Pernambuco, onde relataram ser frequente o tráfico de drogas e o uso de armas de fogo, afirmaram não conseguir descrever os indivíduos que atiraram contra a polícia, não asseverando em nenhum momento que o Apelante estava entre esses indivíduos, mas apenas existirem informações de que no hospital Santo Antônio havia uma pessoa — o Réu — com disparo de arma de fogo proveniente daquele local, noticiando que não tiveram acesso a ela. De outra banda, ainda que se considere desprovida de respaldo a versão apresentada pelo Recorrente no sentido de que estava jogando bola quando foi baleado e que as pessoas que participavam da partida de futebol não estavam armadas e não tinham drogas; bem assim que ele tenha afirmado em Juízo que estava internado em razão de ter sido baleado e que nessa oportunidade também estavam presentes Carmelito e Milton - os quais foram alvejados e vieram a óbito (ID. 52786032) — não foi produzido na fase processual elemento probatório a apontar que os entorpecentes e as armas, encontrados próximos dos indivíduos caídos ao solo, pertenciam ao Apelante. Isso porque os policiais militares não narraram ter visualizado o Réu na posse de algum saco no qual pudesse haver entorpecentes, ou de ele ter sido visto dispensando as drogas e fugindo, tampouco relataram que o Recorrente estava na posse de arma de fogo e deflagrou tiros contra a guarnição, até porque, repise-se, os policiais foram uníssonos ao afirmar judicialmente que não consequiram identificar as pessoas que participaram do confronto armado, de modo que não reconheceram o acusado em Juízo, não tendo asseverado acerca de ele eventualmente ser envolvido com o tráfico

de drogas ou integrar facção criminosa. Ademais, não há nos autos notícia de ter sido encontrado com o Apelante psicotrópico ou artefato bélico no momento em que foi preso, ainda no hospital, tampouco que o nome dele ou apelido constassem do caderno de anotações apreendido. Impende consignar que, ressalvados os indícios apontados no inquérito policial, o fato de o acusado não ter produzido prova judicial que se coadune com a versão por ele veiculada em sede instrutória não conduz, inelutavelmente, à veracidade do quanto narrado na peça inaugural, já que, no sistema acusatório, compete ao Ministério Público o ônus de provar os crimes denunciados. Outrossim, o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese sob destrame. Nessa linha intelectiva, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação. 2. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis. 3. Na hipótese, ressalvados os indícios apontados no inquérito policial, a acusação deixou de apresentar provas, no decorrer da instrução criminal, para dar suporte à condenação. 4. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico. É sempre bom lembrar que, no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2365210 MG 2023/0173407-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2023) Portanto, em que pese a materialidade dos delitos restar comprovada, as especificidades da situação em apreço alhures descritas evidenciam que as provas coligidas não fornecem a robustez necessária para a condenação do Apelante, remanescendo dúvida acerca da autoria dos crimes a que foi condenado em 1º grau, o que autoriza a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois, mesmo que haja probabilidade de o Recorrente efetivamente ter praticado os delitos em exame, a verossimilhança de alegações é insuficiente para respaldar um édito condenatório, o qual deve lastrear-se em juízo de certeza. Conforme bem elucida o doutrinador Renato Brasileiro de Lima: "[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza." (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1436.) Ainda sobre a matéria, a lição de Guilherme de Souza Nucci: "A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - 'in dubio pro reo'. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 7 ed., p. 672). No mesmo viés, a iurisprudência pátria: EMENTA: APELACÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - AUTORIA INCERTA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL SEM AMPARO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PROVA -INSUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO. - A confissão extrajudicial do réu, não confirmada em juízo e sem correspondência em elementos colhidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para um pronunciamento condenatório, [...] (TJ-MG - APR: 02753876020168130027, Relator: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 12/09/2023, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2023) (grifos acrescidos) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — TENTATIVA DE FAVORECIMENTO REAL — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA APELANTE — ACOLHIMENTO — ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO — CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CORROBORADA EM JUÍZO — INCIDÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO AFORISMO IN DUBIO PRO REO — INEXISTÊNCIA DE OUALOUER ELEMENTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO — ART. 155 DO REFERIDO CODEX — RECURSO PROVIDO. Diante da inexistência de provas seguras e insofismáveis acerca da autoria delitiva, impõe-se a absolvição da apelante da acusação imputada a sua pessoa, justificando-se, na espécie, a aplicação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e do aforismo in dubio pro reo. "Uma condenação penal não pode se basear exclusivamente na confissão do acusado, sobretudo extrajudicial e retratada em juízo, mormente quando inexistem provas judicializadas a comprovar a autoria do agente, impondo-se, pois, a sua absolvição em respeito ao princípio in dubio pro reo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (TJMT, N.U 0000834-55.2013.8.11.0037) Recurso provido. (TJ-MT 00049361820198110003 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/03/2023, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/03/2023) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO DA DEFESA — TRÁFICO DE DROGAS — SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA NO INTERIOR DE CELA OCUPADA POR PRESIDIÁRIOS — CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO – DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA – AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO — RECURSO PROVIDO. Com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e consideradas as peculiaridades do caso concreto, absolve-se o réu acusado de guardar droga em compartimento oculto de cela compartilhada com outros presidiários quando as únicas provas existentes para embasar o decreto condenatório consistem na confissão extrajudicial não ratificada em juízo e nos depoimentos de testemunhas que tão somente se referem à mencionada confissão. Recurso provido. (TJ-MS - APR:

00025928520208120008 MS 0002592-85.2020.8.12.0008, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 27/10/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/10/2021) (grifos acrescidos) Desse modo, inexistindo provas suficientes de autoria em relação ao Apelante, mister absolvê-lo dos delitos a que foi condenado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando, consequentemente, revogada a sua prisão preventiva e prejudicada a análise dos demais pleitos defensivos. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Apelo, para absolver Ronaldo do Vale Sacramento dos crimes a que foi condenado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, servindo o Acórdão como Alvará de Soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso. Sala das Sessões, _____ de ______ de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justica